

Senhor Ministro Edson Fachin: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS) em face das alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional n.103/2019, conhecida como Reforma da Previdência.

Declara possuir legitimidade ativa na qualidade de entidade de classe de âmbito nacional, e que sua composição é homogênea, abrangendo somente agentes policiais do Poder Judiciário da União.

Quanto à pertinência temática, declara que a legislação questionada põe em risco a carreira e as regras de custeio das aposentadorias, já que onera as contribuições previdenciárias.

Argumenta que as normas atacadas são inconstitucionais, pois alteram significativamente o custeio do sistema previdenciário do regime próprio da previdência dos servidores públicos que lhe são associados.

Por fim, afirma que a norma atacada viola a isonomia e capacidade contributiva.

Em Decisão Monocrática, proferida pelo Min.relator Roberto Barroso, em 16/03/2021, adota-se o rito do art. 12, da Lei 9.868/1999.

O Senado Federal se manifestou pela constitucionalidade da norma atacada.

A Advocacia-Geral da União se manifestou em parecer assim ementado:

Previdenciário. Dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que institui a reforma da previdência social nacional e estabelece regras de transição. Suposta vulneração do direito à propriedade, da vedação ao não confisco, da irredutibilidade de vencimentos e do artigo 40 da Carta Política. Preliminares. Ilegitimidade ativa. Ausência parcial de pertinência temática. Inépcia parcial quanto ao artigo 9º, §§ 4º e 5º, da EC nº 103/2019. Irregularidade na representação processual da autora. Inadequação da via eleita para pedidos de natureza concreta. Mérito. A continuidade do modelo de previdência pública demandava a introdução, no texto constitucional, de padrões normativos capazes de dar concretude ao equilíbrio financeiro/atuarial. Objetivo dependente da readequação dos critérios de acesso aos benefícios previdenciários, da aproximação entre os regimes geral e próprios de previdência e da melhor distribuição dos ônus de financiamento de acordo com a situação de cada segurado. A EC nº 103/2019 atendeu às

necessidades de ajuste na matriz de contributividade, sob o pressuposto de solidariedade ampla inerente ao sistema de repartição simples, em que os participantes são responsáveis pela viabilidade do sistema. Ao se sensibilizar à capacidade contributiva dos segurados, a fixação de alíquotas progressivas estabelece um padrão de custeio mais equânime. A possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, limitada por critérios da própria emenda e de lei complementar, não reduz vencimentos, nem configura confisco em abstrato. A ampliação da base de cálculo das contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas, preservando a imunidade sobre os valores que não excedam um salário-mínimo, é medida excepcional, que depende da comprovação do déficit. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Segundo a AGU, inexistente legitimidade ativa da AGEPOLJUS na medida em que consiste na representação de parcela da carreira de Técnicos Judiciários, considerando que seus associados integram classe fragmentada dos Técnicos Judiciários.

Sustenta, portanto, que a Requerente representa apenas um segmento da classe dos servidores públicos do Poder Judiciário, o que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a descaracteriza como uma entidade de classe de âmbito nacional.

A Procuradoria-Geral da República também se manifestou pelo não conhecimento da ação. Cito a ementa do parecer apresentado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ENTIDADE REQUERENTE QUE REPRESENTA MERA FRAÇÃO DE CATEGORIA DE AGENTES PÚBLICOS ESTATAIS. NORMA IMPUGNADA CUJO CONTEÚDO EXTRAPOLA O UNIVERSO DE SEUS REPRESENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. As associações que representam apenas fração de determinada categoria profissional não atendem ao disposto no art. 103, IX, da CF, razão pela qual não detêm legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade de norma cujo alcance ultrapassa a fronteira da esfera de direitos de seus representados. — Parecer pelo não conhecimento da ação.

Em fundamentado voto o d.Min. Relator Roberto Barroso conhece da ação para julgar parcialmente procedente.

É o relatório.

A Requerente não possui legitimidade ativa para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em razão da AGEPOLJUS não ostentar a qualidade de entidade de classe de representação nacional na medida em que representa apenas fragmento da carreira de Técnicos Judiciários da União.

Como determina o seu próprio estatuto social, a AGEPOLJUS constitui entidade representativa dos direitos e interesses dos policiais judiciários da União. Dessa forma, considerando-se que as entidades de classe de âmbito nacional são legitimados especiais, a referida associação só possui legitimidade para ajuizar ADI em face de leis e atos normativos que violem diretamente os interesses da classe que representa.

A entidade autora AGEPOLJUS não constitui associação de categoria de classe dado que seus membros integram categoria compreendida na carreira de analista/técnicos do Judiciário Federal que, logo, carece de legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação conforme consta das Informações da Advocacia Geral da União.

A AGEPOLJUS não se caracteriza como entidade de classe para o fim previsto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que representa mero segmento da carreira funcional dos servidores do Poder Judiciário da União, composta por analistas, técnicos e auxiliares judiciários, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.416/2006.

De acordo com o artigo 4º, § 2º, do referido diploma legal, “aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional”.

Este Eg. STF já se pronunciou acerca da ilegitimidade ativa da autora para o controle abstrato de constitucionalidade, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL –

AGEPOLJUS. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF. ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. FRAÇÃO DAS CATEGORIAS AFETADAS PELA NORMA IMPUGNADA. REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA SOB ASPECTO SUBJETIVO. DESATENDIDO. ARTS. 2º, IX, E 4º DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX, in fine) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo quanto o subjetivo. 2. Ao representarem apenas fração das categorias profissionais afetadas pela norma questionada, carecem, as autoras, da representatividade adequada para impugná-la, sob o ângulo subjetivo. Precedentes: ADI 5649- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.9.2020; ADI 6234-AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.5.2020; ADI 4758, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2020; ADI 4311-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.3.2020; ADI 5419-AgR/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03.4.2019; ADI 5448-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.3.2017. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADI nº 5785 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 26/10/2020, Publicação em 10/11/2020; grifou-se).

A intenção da Requerente é inviabilizar a aprovação da Reforma da Previdência, finalidade esta que não condiz com interesse específico da carreira de policial judiciário da União.

Por ventura, conhecida a ação passo a análise do mérito:

Considerando o voto divergente antes lançado por ocasião do início do julgamento da ADI n.6254, rel. Min.Roberto Barroso, adoto idênticas razões de decidir antes lançadas nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº. 939, deixou assente que as limitações constitucionais ao poder de tributar, constituem-se em direitos fundamentais dos contribuintes, configurando, também cláusula pétrea, podendo, como tais, servir de parâmetro de controle de constitucionalidade de emendas.

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI

4.454/2017 DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL NAS ALÍQUOTAS DO ICMS, DESTINADO À CRIAÇÃO DE FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (ART. 82 DO ADCT). PERDA PARCIAL DO OBJETO. COBRANÇA DO TRIBUTO DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO QUAL FOI PUBLICADA A LEI QUE O INSTITUIU. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, “B”, DA CF). 1. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 2. O Princípio da Anterioridade (art. 150, III, “b”, da CF), por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, é consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF (ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18/03/1994)”

No mesmo sentido, cito o recente julgamento da ADI nº. 5.733, cuja relatoria coube ao e. Ministro Alexandre de Moraes, de modo a evidenciar a atualidade da posição:

“Além de constituir garantia individual, assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica. 3. A instituição do adicional de alíquota de ICMS, facultada pelo art. 82, § 1º, do ADCT, não configura hipótese de relativização do referido princípio. 4. Ação Direta julgada procedente, na parte em que conhecida, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se a censura aos fatos geradores ocorridos entre a data de vigência da norma (1º de julho de 2017) e 31 de dezembro de 2017”. (ADI nº. 5.733, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, 20/09/2019,03/10/2019).

Observo que as novas regras constitucionais efetivamente vulneram a segurança jurídica, criando tratamento injustificadamente diferenciado para os servidores públicos vinculados ao RPPS, em afronta aos arts. 1º, III; 5º, II; 40, §18; e 150, II e IV, todos da Constituição Federal.

Não subsiste razão para que a cobrança de contribuição aos inativos do RPPS dê-se em bases majoradas em relação aos trabalhadores em geral e para a instituição aberta e difusa de contribuições extraordinárias, sob

mera alegação de haver “déficit”.

O permissivo trazido pela EC nº. 103/2019 já parte de um contexto fático em que está fixada uma carga tributária de 37,39%, considerando-se o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal. E, para qualquer cenário de déficit que não se especifica, admite-se que sejam agregadas contribuições extraordinárias, em âmbito infraconstitucional.

O constituinte reformador não esclarece o seu conceito de déficit, nem a margem que admitiria a situação tida como “excepcional”. A se considerar a narrativa inserta no voto do e. Relator e a sua *ratio decidendi*, já experimentaríamos tal situação de déficit, de forma que a redação da norma permite que o extraordinário seja a regra e que não existam mínimos parâmetros de segurança jurídica e não-confisco quando se tem em mira a previdência do servidor.

Conquanto este Supremo Tribunal Federal consagre que não há direito adquirido a regime jurídico, no que se refere ao trato dos servidores e da sua previdência, não podemos chegar ao ponto de que não se lhes confira regime algum, regendo-se a vida funcional dos trabalhadores do Estado por meros cálculos matemáticos e majorias legislativas ocasionais.

Notadamente, a jurisprudência deste Tribunal repele a tributação cujo caráter seja confiscatório e requer a referibilidade entre o que se contribui e o que se auferi como benefício, nos termos postos no RE nº. 593.068, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Veja-se, a propósito, trecho da ementa da ADI nº. 2.010, de relatoria do Ministro Celso de Mello, oportunidade em que este STF enfrentou questões semelhantes às que são ora novamente postas à apreciação:

“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificandose como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É OPONÍVEL À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. - A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas. Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório. A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevos jurídicos da tese segundo a qual o legislador comum, fora das

hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendolhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa

política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. - A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em conseqüência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos. RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional.

Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política. A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPRESENTA O ENCARGO MAIS RELEVANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal - que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte - não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional”.

A perda das balizas da razoabilidade, da vedação ao excesso que acarreta verdadeiro sacrifício de direito , a instituição de um regime que pereniza a exceção e a surpresa, a exemplo do novel art. 149 e dos seus parágrafos, não é, a meu sentir, constitucional, porquanto violadora da segurança jurídica e da vedação à instituição de tributo confiscatório. Tal prática pode vir a violar o conteúdo essencial do direito fundamental em questão, o que configuraria afronta à cláusula pétrea do inciso IV, do § 4º, do art. 60 da Constituição Federal.

Sobre a segurança jurídica, invoco a lição do Professor J.J. Gomes Canotilho no sentido de que:

“O cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos” (CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 423).

Não é possível, ainda, sustentar que a regra constitucional dependerá de lei regulamentadora e, como seria uma mera “expectativa”, não estaria revestida de inconstitucionalidade. Existe uma moldura fática atual que deve conformar a interpretação da norma e esta já evidencia carga contributiva elevada, próxima à metade do valor da remuneração dos servidores, não havendo margem para norma autorizativa, em termos indefinidos de novas contribuições que, aparentemente, não pretendem ser, de nenhum modo, “extraordinárias”.

Assim, acolho as alegações constantes na presente ADI, julgando inconstitucionais os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conclusão:

Ante o exposto, nego seguimento à ação, por ilegitimidade ativa da parte Autora, nos termos dos arts. 330, II, do Código de Processo Civil e 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Subsidiariamente, caso conhecida a ação, DIVIRJO do relator para julgar procedente a ação declarando inconstitucionais os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

É o voto.

Ministro EDSON FACHIN

Documento assinado digitalmente